



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002676/2005-12
Recurso nº 153.349 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.467 -- 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria Multa Isolada
Recorrente PEDRASUL CONSTRUTORA LTDA
Recorrida DRJ - Porto Alegre / RS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 01/2003

Ementa: IRPJ. COMPENSAÇÃO POR MEIO DE DCTF. CONSIDERAR-SE-Á NÃO DECLARADA. A compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional deve ser requerida ou declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003. Na hipótese de descumprimento, considerar-se-á não declarada a compensação.

MULTA ISOLADA. INAPLICABILIDADE. A declaração de compensação em DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente declarados, mas por se tratar de compensação sem utilização do programa PERD/COMP é desprovida de efeitos jurídicos válidos, não estando sujeito à imposição da multa isolada prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996.

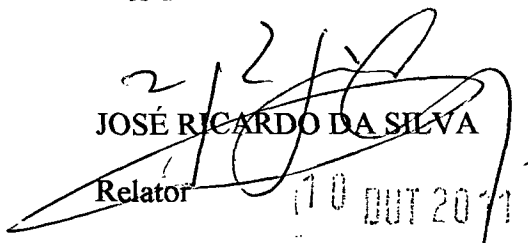
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Presidente


JOSÉ RICARDO DA SILVA

Relator

10 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva (Relator), Nara Cristina Takeda Taga e Benedicto Celso Benício Júnior

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Pedrasul Construtora Ltda (fls. 121/139), contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Porto Alegre-RS, consubstanciada no Acórdão nº 7.459, sessão de 31/01/2006, que julgou procedente o lançamento tributário.

Em procedimento fiscal levado a termo, foi aplicada multa isolada em decorrência de compensação indevida de débitos de IRPJ efetuada pela Recorrente, mediante apresentação de declaração analisada no Processo nº 11065.003552/2003-92, constituindo infração ao art. 18 da Lei 10.833/03, art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e ao art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

O contencioso administrativo foi instaurado tempestivamente com a apresentação da Impugnação (fls. 26/41), sob os seguintes argumentos:

- a) o débito de IRPJ referente ao período de apuração de janeiro de 2003 não foi objeto de nenhum pedido de compensação formulado pela Impugnante;
- b) no processo administrativo 11065.003552/2003-92 citado no relatório fiscal, objetivou-se a compensação e a conseqüente extinção de créditos tributários de COFINS, e não de IRPJ, conforme cópia do pedido formulado pela Recorrente, anexado às fls. 79/110;
- c) ainda que se tratasse de pedido de compensação de débitos de IRPJ, mês-calendário janeiro/2003, a multa não poderia ter sido imposta visto que a Manifestação de Inconformidade apresentada no processo em epígrafe estava pendente de julgamento;
- d) caso a manifestação de inconformidade seja julgada improcedente pela DRJ, resta ainda a oportunidade processual para interposição de Recurso Voluntário, a fim de se buscar a homologação do pedido de compensação,

permanecendo suspensa a exigibilidade do débito objeto da compensação, conforme previsto no § 3º, inciso I, do art. 48, da IN SRF 460/04.

- e) a suposta compensação não foi pleiteada em DCOMP como dispõe o art. 74, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 1996, e a previsão legal contida no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, de aplicação da multa isolada é somente para os casos de compensação realizada via DCOMP;
- f) a DCTF considerada pela autoridade fiscal como declaratória da compensação do IRPJ havia sido equivocadamente preenchida, tendo sido retificada posteriormente, conforme cópia anexa (fls. 91/92). O preenchimento com incorreções não se subsume ao evento previsto na norma para instauração do liame sancionatório, conforme jurisprudência dos tribunais colacionada sobre a necessidade de observância do princípio da tipicidade na aplicação de penalidades;
- g) o art. 18 da Lei 10.833, de 2003, prevê o lançamento de ofício de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, o que não é o caso da Recorrente;
- h) a penalidade somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da decisão administrativa que não homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, sob pena de violação do direito à ampla defesa, do contraditório e do duplo grau recursal, albergado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e art. 48 da IN SRF nº 460/2004, então vigente. Foi citada jurisprudência administrativa e do Judiciário;
- i) ao final, solicitou a anulação do auto de infração.

A colenda 2ª Turma de Julgamento de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme acórdão recorrido citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

Ementa: MULTA ISOLADA – DECLARAÇÃO EM DCOMP OU DCTF – Nos termos do disposto no art. 18 da Lei 10.833/2003, atualmente modificado pela Lei 11.051/2004, o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da MP 2.158/2001, diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, limita-se a imposição de multa isolada, sendo indispensável declaração prestada à SRF pelo sujeito passivo.

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL – MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA – PROCEDÊNCIA – Não tem o

condão de afastar a imposição da multa isolada, por compensação indevida, a DCTF retificadora apresentada após início do procedimento de ofício.

Lançamento Procedente.

Ciente da r. decisão, em 28/03/06 (AR fls. 140), e com ela não se conformando, a Recorrente encaminhou a este Colegiado Recurso Voluntário (fls. 121/139), alegando basicamente as mesmas razões de fato e de direito oferecidas na impugnação, tendo como novo o que segue:

- j) a própria decisão recorrida reconhece a inexistência de pedido de compensação de IRPJ, mês-calendário jan/2003, a considerar os termos em que foi construído o Voto condutor do r. acórdão: *Em que pese não haver pedido administrativo de compensação formulado pela empresa relativo a esse período, ...* (fls. 116)
- k) assim, carece de fundamento jurídico a multa lançada em decorrência de compensação indevida de IRPJ, posto que esta nunca foi pleiteada;
- l) está equivocada a decisão recorrida quanto à interpretação da legislação de que para imposição da multa isolada prevista no art 18 da Lei nº 10.833, de 2003, é indispensável a existência de uma declaração (DCTF ou DCOMP) e no caso examinado, a empresa declarou em DCTF o crédito tributário do IRPJ, fato gerador ocorrido em jan./2003, objetivando sua compensação no Processo nº 11065.003552/2003-92;
- m) a multa por compensação indevida só deve ser aplicada nas hipóteses em que haja efetivamente compensação indevida, sendo certo que o ocorrido deveu-se à apresentação de DCTF com informações equivocadas, passível de sanção própria prevista no art. 10, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 583, de 2005, e não de multa isolada no valor fixado no auto de infração;
- n) conforme exaustivamente mencionado, não se trata de declaração de compensação, mas de pedido manual, em que a extinção do crédito tributário somente ocorre sob condição resolutória de ulterior homologação da repartição, não se podendo atribuir ao requerimento de compensação da COFINS os efeitos aplicáveis à DCOMP, tampouco que alcancem débitos do IRPJ, para os quais não foi formulado qualquer pedido de compensação;
- o) a simples declaração de compensação em DCTF não tem o condão de extinguir débitos tributários, hipótese para a qual é prevista a apresentação de DCOMP. À guisa de sua defesa, colacionou a decisão nº 6.990, da 3ª Turma da DRJ/Fortaleza-CE, sessão de 27/10/2005, com destaque à parte que lhe é favorável, de que “inexiste a compensação sem a apresentação de requerimento à RFB ou Declaração de Compensação”

- p) o não recolhimento do IRPJ, relativo ao período equivocadamente informada na DCTF, não pode, como consta do acórdão recorrido, levar ao entendimento de que indicaria a intenção da empresa de considerar compensado o referido débito;
- q) inclusive, a Administração Tributária dispõe de meios legais para cobrança do tributo não recolhido declarado equivocadamente em DCTF.
- r) a multa isolada foi lançada de ofício antes que o Processo de compensação tivesse um desfecho. Com efeito, o art. 151, inciso III, do CTN, e o art. 48 da IN SRF nº 600, de 2005, prevêm a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até que definitivamente julgado o pedido de compensação, e antes disso, a imposição da multa restará maculada por nulidade absoluta;
- s) requer, ao final, o provimento do recurso.

Em adição ao Recurso Voluntário, a Recorrente peticionou para informar o resultado do julgamento de caso análogo de imposição da multa isolada nos autos do Processo nº 11065.002677/2005-67, no qual figurava como atuada (fls. 145/146). O Acórdão nº 109-00.024 (fls. 147/154), da 8ª Turma Especial, do então 1º Conselho de Contribuintes, foi assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO – CSLL*

EXERCÍCIO: 2004

Ementa:

Multa Isolada – Declaração em DCTF – Nos termos do disposto no art. 18 da Lei 10.833/2003. Multa isolada por vinculação em DCTF sem o devido processo de compensação não tem o condão de impor multa isolada, por compensação indevida.

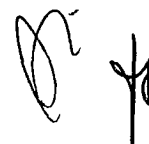
Recurso provido.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.



A matéria sob exame diz respeito à imposição da multa isolada por ter a Recorrente compensado indevidamente o débito do IRPJ, estimativa do mês-calendário jan./2003, no valor de R\$ 706.970,18, mediante declaração em DCTF analisada no Processo nº 11065.003552/2003-92.

Para constituição do crédito tributário, a autoridade fiscal atualizou o referido débito e aplicou o percentual previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, a saber:

Tributo / Período	Débito original	Débito atualizado	Percentual	Multa Isolada
IRPJ / jan./2003	706.970,18	908.315,28	75,0%	681.236,46

O cerne da questão é saber se a Recorrente formalizou ou não pedido de compensação do IRPJ, mês-calendário jan./2003, mediante declaração em DCTF, examinada nos autos do Processo nº 11065.003552/2003-92, e se a referida compensação foi considerada indevida para fins de imposição da multa isolada.

Primeiramente, é indispensável que conheçamos o desfecho do Processo em comento, tendo em vista a relação de causa e efeito entre as matérias tributárias discutidas naqueles autos e neste contencioso administrativo. Com este objetivo, procedi pesquisa no site do CAREF, sendo constatado que em sede de Recurso Voluntário, os membros da 3ª Câmara do então 3º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acordaram em afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso, por meio do qual a Recorrente pugnava pela homologação das compensações dos débitos tributários com títulos de crédito da Eletrobrás. Em consulta também ao sistema COMPROT, verifiquei que o dito processo se encontra arquivado desde 02/12/2008.

Do Acórdão nº 303-34.418 proferido por aquela Câmara, destaco:

O processo em referência trata do pedido de compensação de créditos oriundos de Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS – Centrais Elétricas Brasileiras S/A., tendo como base legal a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. O crédito atualizado até julho de 2003, conforme Laudo de Avaliação Monetária (fls. 24/30), remontaria R\$ 143.393,55. Os débitos apontados para compensação referem-se à COFINS devida nos períodos de apuração fevereiro a junho de 2003.

A DRF em Novo Hamburgo – RS emitiu o Parecer DRF/NHO/Sarat nº 038/2005 opinando pela não homologação das compensações pretendidas pelo contribuinte por falta de previsão legal (fls. 68/70). Proferiu, com base no parecer citado, o Delegado Substituto de Novo Hamburgo Despacho Decisório DRF/NHO/2005, em 27/01/05, não homologando referidas compensações (fls. 71).

Verificou ainda a Delegacia referida que além dos débitos apontados no presente pedido terem sido declarados em DCTF e vinculados às compensações pleiteadas, constam ainda vinculadas a este processo compensações de débitos de PIS, IRPJ, CSLL e IRRF dos períodos de janeiro a junho de 2003, bem como a COFINS de janeiro de 2003 (ls. 32/67).

(...)

*No mérito, a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados na compensação requerida, citando como base legal o disposto no art. 48 da IN SRF 460/2004 (atualmente revogada pela IN SRF 600 de 28 de dezembro de 2005), é de se ressaltar que o referido dispositivo infralegal, tem como objetivo regulamentar a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e de outras receitas da União arrecadadas mediante DARF, bem como o ressarcimento e a compensação de créditos do IPI, do PIS e da COFINS. Tal norma não trata da **compensação com créditos de natureza não tributária**, no caso de títulos emitidos pela ELETROBRÁS, portanto, esse dispositivo não se aplica ao caso ora vergastado. É de se atentar para o fato de que o art. 69 da IN SRF 460/2004, atual IN SRF 600/2005, determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário confessado na hipótese de pedido de compensação que não tenha sido convertido em Declaração de Compensação e seja indeferido pela autoridade da SRF, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade, **ratificando o entendimento de que os débitos apontados não gozam da suspensão de exigibilidade requerida.** (grifos do original)*

Assim, é nosso entendimento que não pode ser atendido o pleito da recorrente por falta de previsão legal, como também, calcado no disposto do Art. 111, I, do Código Tributário Nacional, determinando a interpretação literal dos dispositivos de que tratam de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

(...)

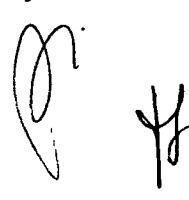
No mérito, é cediço que a Secretaria da Receita Federal tem reiterado através de normas expedidas, disciplinando o fato de que toda a legislação que rege a restituição e a compensação de tributos não contempla, em nenhuma hipótese, o adimplemento de compensação e/ou restituição em face de títulos e outros créditos que não foram por ela arrecadados e administrados ...

(...)

Ademais, além da obrigatoriedade de estarem sobre (sic) a administração da SRF, afigura-se necessária a ocorrência de situações que justifiquem tais eventos. Outra hipótese possível seria que a receita não se origine de tributo/contribuição, muito embora recolhida através de DARF e, após devidamente reconhecido o direito creditório pelo Órgão que administra referida receita.

Ocorre que nem uma das hipóteses acima elencadas albergam a situação fática esboçada pela contribuinte e que neste ato se vergasta.

E, ainda, a norma legal que instituiu o “Empréstimo Compulsório da ELETROBRÁS”, Decreto nº 68.419, de 25/03/1971, já definiu em seu bojo (Artigo 66) a modalidade de resgate ou restituição em qualquer de suas condições, inclusive



antecipadamente, e que seriam fixadas e implementadas pelo próprio órgão emissor, através da Diretoria da ELETROBRÁS, §§ 1º, 2º e 3º do já citado Art. 66 do Decreto 68.419/71, e não pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Desta maneira, VOTO no sentido de que seja mantido o despacho que indeferiu a restituição pleiteada pela recorrente.

Em que pesem as conclusões fundamentadas da relatoria no julgamento das compensações (Processo nº 11065.003552/2003-92) e as razões de decidir do acórdão recorrido da DRJ/Porto Alegre/RS, entendo que ainda comportam outras observações acerca do assunto vergastado. Vejamos.

Nas suas razões de defesa apresentadas especificamente com relação à imposição da multa isolada, matéria aqui discutida, a Recorrente argüi em síntese que: (i) jamais pleiteou a compensação do débito de IRPJ referente ao período de janeiro de 2003, sendo que o processo administrativo apontado no relatório fiscal se refere a um pedido de compensação de débitos de COFINS; (ii) ainda que se tratasse de pedido de compensação do débito de IRPJ referente a janeiro de 2003, a multa não poderia ter sido lançada, posto que o processo nº 11065.003552/2003-92 encontrava-se em andamento quando da lavratura do auto de infração; (iii) o pleito compensatório não foi procedido via DCOMP, sendo que a multa lançada aplica-se somente nos casos de compensação realizada via DCOMP.

Passo a analisar cada uma das alegações aduzidas.

Sobressai da leitura do inteiro teor do Acórdão nº 303-34.418, proferido no julgamento do Processo nº 11065.003552/2003-92, que a Recorrente declarou em DCTF a compensação do débito de IRPJ, mês-calendário jan./2003. Mesmo que ela tenha retificado a sua declaração mediante apresentação de nova DCTF, em 14/03/2005 (fls. 91/92), a retificadora não produz os efeitos desejados porque a espontaneidade da Recorrente havia sido excluída com o início do procedimento fiscal, em 31/01/2005, autorizado que foi pelo MPF nº 10.1.07.00-2005-00021-1 (fls. 01).

Na data em que foram oferecidas as razões de defesa, em 07/04/2006 (fls. 121/139), assistia razão à Recorrente argumentar que a multa isolada não poderia ser lançada porque o Processo nº 11065.003552/2003-92 se encontrava pendente de julgamento. Hoje, a alegativa não mais prevalece, tendo em vista que o contencioso administrativo instaurado naqueles autos processuais se encontra encerrado, a considerar o Acórdão nº 303-34.418 prolatado em sessão de 13/06/2007, negando provimento ao recurso. Trata-se, pois, de decisão definitiva sobre a não homologação das compensações analisadas naquele processo, nos termos do art. 42, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Diz a Recorrente, mesmo que se tratasse de pedido de compensação, esta não foi formalizada via DCOMP, e por esta razão não caberia a imposição da multa isolada porque a penalidade prevista na legislação somente se subsume aos casos de compensação indevida declarada em DCOMP.

Ao interpretar a norma inscrita no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para fins de aplicação da multa isolada, a autoridade julgadora *a quo* não fez qualquer distinção entre pleitear a compensação em DCTF ou DCOMP. Justificando seu entendimento, assim se expressou:

Constata-se que o lançamento de ofício previsto no art. 90 da MP nº 2.158/2001 tinha origem em declaração incorreta prestada pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal que, naquela época, limitava-se aos valores informados em DCTF, declaração com caráter de confissão de dívida. A MP nº 66/2002, atualmente convertida na Lei nº 10.623/2002, instituiu uma nova declaração (DCOMP) essa específica para os casos de compensação. Entretanto, a DCTF continuou a existir. Com a edição da MP nº 135/2003, atual Lei nº 10.833/2003, a DCOMP adquiriu caráter de confissão de dívida (art. 17, § 6º) e o lançamento de ofício estabelecido no art. 90 da MP nº 2.158/2001 ficou limitado à imposição de multa isolada nos casos de compensação indevida, aplicando-se unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Como o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 remete ao art. 90 da MP 2.158/2001 e este dispositivo tratava de diferenças apuradas em declaração prestada pelo contribuinte, para que ocorra o lançamento da multa isolada indispensável a existência de uma declaração (DCTF ou DCOMP) prestada pelo sujeito passivo, não havendo base legal para a exigência da multa isolada baseada em pedido de compensação. Importante ressaltar, todavia, que não há na legislação qualquer dispositivo que restrinja a imposição da multa isolada por compensação indevida à entrega de uma DCOMP, sendo necessário apenas que haja uma declaração prestada pelo sujeito passivo, que pode muito bem ser a própria DCTF.

No auto de infração sob análise, foi efetuado o lançamento da multa isolada por compensação indevida referente ao período de apuração janeiro de 2003. Em que pese não haver pedido administrativo de compensação formulado pela empresa relativo a esse período, houve a entrega de DCTF, declaração que possui caráter de confissão de dívida, onde foi informada a extinção do débito declarado por meio de compensação respaldada pelo processo administrativo nº 11065.003552/2003-92, que trata de compensação com títulos da Eletrobrás. Portanto, ficou configurada a compensação indevida, sendo aplicável a multa isolada objeto da presente autuação.

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento acima esposado, e o faço sob o amparo do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e das normas infralegais emanadas da Receita Federal sobre a compensação de débitos pelo sujeito passivo.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o contribuinte titular de créditos tributários a compensá-los com débitos próprios nas seguintes condições:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Na data da apresentação do Pedido de Compensação da Recorrente (fls. 79/90), com a formalização do Processo nº 11065.003552/2003-92, em 30/07/2003, a matéria era regida pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, que previa:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação". (gr)

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento
(...)

Art. 44. Ficam aprovados os formulários "Pedido de Restituição", "Pedido de Pagamento de Restituição", "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", "Pedido de Ressarcimento de IPI", "Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito" e "Declaração de Compensação" constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Instrução Normativa. (g.n)

Parágrafo único. A SRF disponibilizará, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários a que se refere o caput.

Considerando o disposto no § 1º do art. 74 da citada Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, e na Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº 320, de 11/04/2003, disciplinando o Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP):

Art. 1º Aprovar o programa e as instruções para preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Parágrafo único. O programa, de livre reprodução, está disponível na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

(...)

Art. 4º A Declaração de Compensação será apresentada pela pessoa física ou pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica que houver apurado crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição, ou crédito do IPI, passível de ressarcimento, para compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos aos tributos e contribuições sob administração do Órgão. (g.n)

Art. 5º O Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e a Declaração de Compensação a que se referem os arts. 2º, 3º e 4º deverão ser enviados à SRF por intermédio da Internet, utilizando-se o Programa Receitanet, que está disponível no endereço mencionado no parágrafo único do art. 1º. (g.n)

Em complementação às regras anteriormente transcritas, a Receita Federal baixou a Instrução Normativa SRF nº 323, de 24/04/2003, determinando:

Art. 3º Os formulários a que se refere o art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003. (g.n)

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, considerar-se-á não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação. (g.n)

Não consta dos autos que a Recorrente tenha requerido ou declarada à Receita Federal compensação de débito do IRPJ, mês-calendário jan./2003 mediante a utilização de PERDCOMP – Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e a Declaração de Compensação. Assim, “**considerar-se-á não declarada a compensação**” a solicitação da Recorrente analisada no Processo nº 11065.003552/2003-92, por não atender às exigências da legislação de regência encimada..

Por via de consequência, não há que se falar em compensação indevida de débito, para fins de aplicação da multa isolada com fulcro no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. Ainda que a situação examinada estivesse sujeita à multa isolada, não caberia a imposição da penalidade no percentual fixado de 75% face à edição da Lei nº 12.249, de 2010,

que introduziu ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os §§ 15 e 17, passível de retroatividade, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, considerando que o ato não está definitivamente julgado e tratar-se de penalidade menos severa:

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (g.n)

(...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (g.n)

CONCLUSÃO:

Entendo, à vista de todo o exposto, que a situação aqui examinada não é de compensação indevida, mas de ato do sujeito passivo desprovido de qualquer efeito jurídico válido, vez que foi praticado sem as formalidades exigidas na norma legal, não se enquadrando, portanto, na hipótese de imposição da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Por esta razão, VOTO no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011

José Ricardo da Silva

